



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI 293/23 ENCAMINHADO ATRAVÉS DE PROPOSIÇÃO DO DEPUTADO GRACINHA MÃO SANTA

EMENTA: Dispõem sobre o Estimulo ao Turismo Pedagógico da rede pública estadual e dá outras providências.

RELATOR: Deputado **HÉLIO ISAIAS**

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de Mensagem de autoria da Deputada Gracinha Mão Santa que “Dispõem sobre o Estimulo ao Turismo Pedagógico da rede pública estadual e dá outras providências”.

O Excelentíssima Senhora Deputada Estadual propositora da presente medida justifica que seu projeto tem como “finalidade possibilitar o acesso dos alunos da rede pública ao acervo cultural, artístico e turístico do Estado”. Uma vez que “o turismo pedagógico possibilita a vivencia do alunado em diferentes áreas, mesmo que não sejam afins...”.

Assim requer o apoio dos colegas para a aprovação da presente lei.

É o relatório.

2 – VOTO DO RELATOR:

Sendo assim, nos termos dos art. 34 inciso I, 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno da Casa, passo a emitir parecer.



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete Deputado Hélio Isaías

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: 1 – o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras a cerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; 2- e o aspecto material, que refere-se a compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

Sob o aspecto formal, a matéria abordada no projeto não se insere entre aquelas cuja iniciativa está reservada ao chefe do poder executivo, enumeradas no art. 61, §1, inciso II, 84 , III e 165 da Constituição Federal. Isso porque em que pese se tratar de Lei que institui política pública, não está a mesma a modificar a estrutura administrativa do estado com criação e órgão ou mesmo fundos de qualquer natureza, limitando-se a instituir uma política pública a ser perseguida pelo Estado. E nesse ponto o Supremo Tribunal Federal já possui posicionamentos de que o que se veda é a iniciativa parlamentar que vise ao redesenho de órgãos do Executivo, conferindo-lhes novas e singulares atribuições, inovando assim, “a peculiar função institucional da unidade orgânica”, o que não vislumbro na matéria.

Destaco, ainda, que do ponto de vista material também não vislumbro qualquer inconstitucionalidade, estando a matéria em compatibilidade com os dispositivos constitucionais e Leis Federais que disciplinam a redação legislativa.

Assim, reconhecendo a grande relevância da matéria, que é de competência concorrente da união, Estado do Piauí e Municípios; opino pela sua **aprovação**.

3 – PARECER DA COMISSÃO:

Apresentado o parecer, submeto a apreciação dessa comissão.

EM discussão, em votação:

- a) Pela Aprovação
- b) Pela rejeição

APROVADO À UNANIMIDADE	
EM, <u>02/06/2024</u>	
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:	
<u>Justiça</u>	

h *h* *5*



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete Deputado Hélio Isaías

Sala das comissões técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, de março de 2.024.

Deputado HÉLIO ISAIAS

Relator